

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Justiça de Primeira Instância

Comarca de Juiz De Fora / 3ª Vara Cível da Comarca de Juiz de Fora

Rua Marechal Deodoro, 662, Fórum Benjamim Colucci, Centro, Juiz De Fora
MG - CEP: 36015-460

PROCESSO Nº: 5033855-92.2023.8.13.0145

CLASSE: [CÍVEL] PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

ASSUNTO: [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]

AUTOR: -----

RÉU/RÉ: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

SENTENÇA

Vistos etc.

-----, qualificado na inicial, ajuizou a presente “AÇÃO DECLARATÓRIA C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER E PEDIDO INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS” em face de BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., também nos autos identificado.

Alegou o Autor, em síntese, que em consulta a sua base de dados no Registrato/Sisbacen, verificou que o seu nome encontra-se negativado por uma dívida com o Réu. Relata, entretanto, que esta já foi regularizada.

Desse modo, pugnou pela retirada de seu nome do SCR, em tutela de urgência liminar. Ainda, postulou pela declaração de inexigibilidade da dívida lançada no Sistema de Informações de Crédito do Banco Central (SCR), bem como pela condenação do Réu ao pagamento de indenização por danos morais.

A inicial foi instruída com documentos.

Decisão que indeferiu a antecipação de tutela no ID 9893156254.

Citado, o Réu apresentou resposta ao ID 10164999197, argumentando, em suma, que o SCR se distingue dos cadastros restritivos de crédito na medida em que visa atender à necessidade do supervisor do Banco Central, sem o objetivo de atingir operações comerciais. Alegou que o registro de dados do Autor nesse sistema não o desqualifica ou constitui elemento desabonador de sua conduta. Com isso, bateu-se pela improcedência dos pedidos.

Réplica no ID 10194724649.

Intimadas as partes a especificarem provas, o Autor requereu a inversão do ônus da prova, ao passo que o Réu nada requereu.

Relatório no que interessa.

D E C I D O.

Não vislumbro a necessidade de outras provas além das constantes nos autos. É caso de julgamento antecipado da lide na forma do art. 355, I, do Código de Processo Civil.

Cuida-se de pedido de indenização por danos morais decorrentes de ato do Réu, que manteve o nome do Autor inscrito no Sistema de Informações de Crédito do Banco Central (SCR) mesmo tendo este já quitado suas dívidas.

Compulsando os autos, verifico que é fato incontroverso a relação jurídica entre as partes. A negatificação em nome do Autor diz respeito, nesse sentido, a débito oriundo desta relação.

Pois bem. A controvérsia reside exclusivamente em verificar se houve indevida manutenção do registro do débito no SCR após a realização do respectivo pagamento.

Com efeito, a existência da dívida, bem como o pagamento, ainda que em atraso, é fato incontroverso, assim como a inserção do débito no SCR, que chegou aos valores de R\$ 600,81 de junho de 2018 até novembro de 2018. Posteriormente, a partir do mês de dezembro de 2018, o débito passou a constar como "prejuízo", o que perdurou até fevereiro de 2019 (ID 9890396358).

A partir de março de 2019, conforme verifica-se do relatório, já não consta nenhuma anotação de crédito em aberto. Considero que este fato, por si só, já afasta qualquer insinuação de conduta ilícita praticada pela instituição financeira Ré.

Com efeito, necessário considerar que as informações sobre as operações de crédito definidas no artigo 3º da Resolução CMN nº. 4.571/2017 (atualmente, Resolução 5.037/2022) devem ser remetidas ao Banco Central por todas as instituições financeiras enumeradas no artigo 4º do mesmo ato normativo, conforme determina o seu artigo 5º. Logo, se trata de um dever imposto às instituições financeiras.

Ao que parece, o Autor pretende ver apagado do histórico a informação acerca da dívida que existiu e constou como "vencida" e, após, como "prejuízo" em razão do longo prazo de mora.

Ora, o Sistema de Informações de Crédito do Banco Central (SCR), embora contenha informações sobre operações de crédito, forma um histórico de operações de créditos, que informa o status das dívidas, se em dia, vencidas e em prejuízo.

Logo, o pagamento da dívida não limpa o histórico no SCR, de modo que as dívidas, nas datas em que ficaram atrasadas, permanecem informadas, apenas deixando de constar dessa forma no histórico a partir do mês seguinte à data do pagamento.

Significa dizer que, se em determinado período consta o crédito como "vencido" ou como "prejuízo" em nome do Autor, em razão de um dia ter existido o débito em atraso, tal fato é verídico e não é capaz de gerar prejuízo, já que não consta informação atual de que a dívida estaria em aberto. Ou seja, a manutenção do registro histórico da dívida como "vencida" ou como "prejuízo" durante o momento em que o devedor estava em mora não acarreta dano moral, se deixou de assim constar no mês seguinte à quitação.

Portanto, forçoso diferenciar o presente caso da hipótese de "inscrição indevida no SCR", fato este que configura conduta abusiva por parte da instituição e gera dano moral in re ipsa ao consumidor, conforme enfrentado no julgamento do Incidente de Uniformização nº 1.0000.22.123277-0/000. Isso porque, in casu, o débito existe, sendo posteriormente quitado pelo consumidor, permanecendo no sistema tão somente o histórico das transações.

Com efeito, as instituições financeiras devem ser responsabilizadas por informações enviadas ao SCR apenas se constar dívida "vencida" ou como "prejuízo" no histórico do consumidor e isso for proveniente de informação errônea, do descumprimento do dever de informar eventual quitação ou de manutenção de registro de débito alcançado pela prescrição.

Ainda, destaco que o pedido de declaração de inexigibilidade da dívida carece de fundamento e causa de pedir, porquanto não foi verificada nenhuma cobrança indevida do Réu.

Isso posto, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial.

Condeno o Autor ao pagamento das custas e demais despesas processuais, bem como da verba honorária, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Suspendo a exigibilidade, tendo em vista a gratuidade de justiça.

P. R. I.

Juiz De Fora, data da assinatura eletrônica.

JOSE ALFREDO JUNGER DE SOUZA VIEIRA

Juiz(íza) de Direito

3ª Vara Cível da Comarca de Juiz de Fora

Assinado eletronicamente por: JOSE ALFREDO JUNGER DE SOUZA VIEIRA

19/07/2024 22:02:53 <https://pje-consulta->

publica.tjmg.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam

ID do documento: 10262244444



24071922025306500010258296363

IMPRIMIR

GERAR PDF